



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-010-538/92/85  
RECURSO DE OFÍCIO Nº. : 108.468  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992  
INTERESSADO : SIDRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
RECORRENTE : DRF EM SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.583

**RECURSO DE OFÍCIO** - Considerando que o valor do crédito tributário é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo Decreto nº. 70.235/72, artigo 34 inciso I, com redação dada pela Lei nº. 8.748/93, deixa-se de conhecer do presente recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10580.010538/92-85

Acórdão nº 108-02.583

Recurso nr. 108.468

Recorrente:Delegacia da Receita Federal em Salvador.

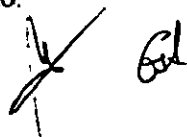
Sujeito Passivo: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3o. da Lei 8.748/93, de sua Decisão prolatada às folhas 80/86, que versa originalmente sobre pedido de restituição relativos a Imposto de Renda Pessoa Juridica/Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, mas que por motivos administrativos, foram desmembrados referidos processos, para tratar neste exclusivamente de restituição relativa ao IRPJ e da TRD sobre tributos, como pode se concluir de leitura às ementas, constantes das fls. 80.

Como consta da petição de folhas 4, e também do Relatório de folhas 81, especificamente sobre referidas restituições, tratada nessa Decisão, o contribuinte pleiteia o valor de 95.471,72 UFIR referente a IRPJ.

Ao concluir seu "Decisum", a ilustre autoridade prolatora reconheceu, com base no disposto do artigo 66 par. 3o. da Lei 8383/91, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, correspondente a 23.095,54 UFIR, autorizando que se proceda a restituição desde que seja observada a situação fiscal, da empresa requerente.

É o relatório.



Processo nr. 10580.010538/92-85  
Acórdão nº 108-02.583

## VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da ilustre autoridade prolatora reconhecer em seu "Decisum", direito creditório contra a Fazenda Nacional, no montante de 23.095,54 UFIR.

Considerando que de acordo com o Decreto 70235/72, artigo 34, inciso I, com redação dada pela Lei 8748/93, fixou em 150.000 UFIR, como limite de alçada, para interposição de Recurso de Ofício, ao Conselho de Contribuintes, das Decisões da autoridade julgadora de primeiro grau, deixo de conhecer do presente Recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, em razão do lançamento contemplar valor inferior ao fixado na legislação de regência.

Pautado nesta conclusão, entendo que a Decisão de primeiro grau, em questão, é definitiva, por se enquadrar na regra prevista pelo artigo 42, parágrafo único do Decreto 70235/72, que ao tratar da eficácia dos atos de julgamento, estabeleceu como definitivas as Decisões de primeira instância na parte que sejam objeto de Recurso Voluntário ou não estejam sujeitas a Recurso de Ofício.

Brasília, DF em 5 de dezembro de 1995.

  
Ricardo Jancoski - relator. 